COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DER/SE Fls.: Rubrica: 346

Ata de reunião para Recebimento e Abertura dos Envelopes de Proposta de Preços e Habilitação da **TOMADA DE PREÇOS N° 01/2023**, que tem como objeto: "**Contratação de empresa especializada, para a aquisição, incluindo fornecimento e instalação de equipamentos semafóricos, com garantia de assistência técnica por um ano, na sede municipal de Lagarto, neste Estado,**" nos termos do Edital e seus ANEXOS.

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, com tolerância de quinze minutos, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação do DER/SE, sob a presidência do Bel. Frederico Galindo de Góes, constituída pela Portaria nº 006/2023, do Diretor Presidente do DER/SE, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas posteriores alterações, bem como da Lei Estadual n° 5.848/2006, a fim de receber e abrir os documentos contidos nos Envelopes: N° 01-CREDENCIAL, N° 02-PROPOSTA DE PREÇOS, N° 03-CD-PROPOSTA DE PREÇOS, Nº 04-HABILITAÇÃO e Nº 05-CD-HABILITAÇÃO, da **Tomada de Preços nº 01/2023**, conforme objeto acima descrito. Inicialmente, a Comissão destaca que foi realizada ampla divulgação através da Assessoria de Comunicação nos 4 (quatro) murais do DER/SE, bem como pelas entidades representativas de categoria, quais sejam, CREA-SE, SINDUSCON-SE e de outras regionais, CLUBE DE ENGENHARIA-SE, ASEOPP-SE, SENGE-SE, ABDER, e nos sites de divulgação, BIGMASTER, e do DER/SE, e promovida, ainda, as publicações no Diário Oficial do Estado do dia 18/04/2023 e no jornal de circulação local, do dia 19/04/2023. A Comissão declarou aberta a sessão, fazendo constar que19 (dezenove) Empresas demonstraram interesse em adquirir o Edital. Compareceram a reunião, conforme credenciais apresentadas nos Envelopes nº 01, as empresas: **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.,** representada pelo Sr. Flávio Farias Santos e **NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA.**, representada pelo Sr. Adrian Gustavo Rojas Avila. Ato continuo, procedeu-se a abertura dos Envelopes nºs 02 e 03, contendo as Propostas de Preços, nos seguintes termos: **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.**, apresentou proposta no valor de **RS 565.335,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil trezentos e trinta e cinco reais)** e a **NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA.**, apresentou proposta no valor de **RS 633.769,31 (seiscentos e trinta e três mil setecentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos)**. Todas as Licitantes apresentaram prazo estimado para execução dos serviços de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de emissão, pelo DER/SE, da respectiva Ordem de Serviço. Quanto a validade da proposta a DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., apresentou de 60 (sessenta) dias e a NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI apresentou de 65 (sessenta e cinco) dias. Após a leitura das Propostas de Preços, estas foram verificadas e rubricadas pelos representantes das Licitantes e pela Comissão. Em seguida, os representantes das Licitantes foram arguidos quanto ao interesse em registrar manifestações. Nada foi dito ou requerido. Diante da complexidade do objeto, o Presidente decidiu suspender os trabalhos para uma analise mais apurada das **Propostas de Preços** pelo setor técnico competente do DER/SE, informando a todos os presentes que o julgamento da fase de Classificação será proferido e dado conhecimento a todos posteriormente, conforme preconiza o Inciso, I, alínea "b" e § 1° do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993. Também

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO Fls.: Rubrica 347

foi informado que os Envelopes n° 04 e 05 contendo os documentos de Habilitação, ficarão retidos com a Comissão, devidamente lacrados e rubricados pelos representantes das Licitantes e pela Comissão. Nada mais havendo a ser tratado, lavra-se a presente Ata, que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes, entregando-se cópia da mesma a todos.

Aracaju/SE, 28 de abril de 2023.

Frederico Galindo de Góes
Presidente da Comissão de Licitação

Membros:

Dayse Bomfim Santos

Luziete Tavares Carvalho

Silvia Fernanda Silveira Abril

Vaneide Souza Coelho Menezes

LICITANTES:

DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., Flávio Farias Santos

NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA.,
Adrián Gustavo Rojas Avila.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DER/SE Fls.: 349 Rubrica:

Ata de reunião para **Julgamento das Propostas de Preços** da **TOMADA DE PREÇOS N°01/2023, que tem como objeto: "Contratação de empresa especializada, para a aquisição, incluindo fornecimento e instalação de equipamentos semafóricos, com garantia de assistência técnica por um ano, na sede municipal de Lagarto, neste Estado,"** nos termos do Edital e seus ANEXOS.

Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE, sob a presidência do Bel. Frederico Galindo de Góes, constituída pela Portaria n° 006/2023 e alterada pelas Portarias n°s 062/2023 e 063/2023, do Diretor Presidente do DER/SE, nos termos da Lei Federal n° 8.666/1993 e suas posteriores alterações, bem como da Lei Estadual n° 5.848/2006, a fim de julgar os documentos contidos nos **Envelopes n^{os} 02 – Proposta de Preços** e **03 – CD-ROM**, referentes à **Tomada de Preços n° 01/2023**, conforme objeto acima descrito. Iniciando os trabalhos, a Comissão fez a leitura da Ata de **28/04/2023** de Abertura das **Propostas de Preços** das Licitantes nos seguintes termos: **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.**, apresentou proposta no valor de **RS 565.335,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil trezentos e trinta e cinco reais)** e a **NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA.**, apresentou proposta no valor de **RS 633.769,31 (seiscentos e trinta e três mil setecentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos)**. Todas as Licitantes apresentaram prazo estimado para execução dos serviços de **60 (sessenta) dias**, contados a partir da data de emissão, pelo DER/SE, da respectiva Ordem de Serviço. Quanto a validade da proposta a DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., apresentou de **60 (sessenta) dias** e a NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI apresentou de **65 (sessenta e cinco) dias**. Após a leitura das Propostas de Preços, estas foram verificadas e rubricadas pelos representantes das Licitantes e pela Comissão. Após a suspensão da referida reunião, devido à necessidade de análise mais detalhada, a Comissão enviou os documentos das Propostas de Preços das Licitantes ao setor técnico competente do DER/SE para conferência e emissão de Parecer. Por sua vez, o setor técnico do DER/SE proferiu Parecer acerca das Propostas de Preços das Licitantes nos seguintes termos: *"**1.0 - Dos descontos das Propostas de Preços**: Na tabela abaixo estão apresentados os valores das Propostas de Preços das empresas e seus respectivos descontos em relação ao Orçamento Referencial do DER/SE que integra o Edital. Percebe-se que não houve Propostas de Preços com valores globais inexequíveis:*

ITEM	***DESCONTOS***	***PROPOSTAS***
PROPOSTA DO DER/SE	-	R$ 681.126,50
PROPOSTA DO DER/SE COM 70%	-	R$ 476.788,55
MÉDIA ARITMÉTICA DAS PROPOSTAS ACIMA DE 50%	-	R$ 599.552,16
MÉDIA ARITMÉTICA COM 70% (PREÇO INEXEQUÍVEL)	-	R$ 419.686,51
DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA	17,00%	R$ 565.335,00

Av. São Paulo, n° 3.005, Ed. Humberto Ferreira, Bairro José Conrado de Araújo, CEP49085-380, Aracaju/SE.
CNPJ 07.555.286/0001-10 – CPL Tel (79)3253-2734

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fls. 350
Rubrica:
DER/SE

NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA	6,95%	R$ 633.769,31
Conclusão: Os valores globais das Propostas são exequíveis.		

2.0 –Da Análise Técnica: *Não houve divergência com o edital.* ***3.0 – Conclusão:*** *Diante do relatório exposto acima, entendemos que as licitantes se encontram CLASSIFICADAS, pois, atenderam a todas as exigências do Edital. É o Parecer, S.M.J.".* Diante do exposto, com base no Parecer Técnico referido alhures da Diretoria Técnica – DITEC do DER/SE, a Comissão, julga **CLASSIFICADAS** as Licitantes: **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.** e **NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA.**, por atenderem às exigências do Edital e da Lei Federal n° 8.666/1993. Por fim, o Presidente determinou que as Licitantes fossem intimadas da presente decisão, na forma da Lei n° 8.666/1993, assegurando-lhes o direito à interposição de recurso. Nada mais havendo a ser tratado, lavra-se a presente Ata, que, após lida e achada conforme, vai assinada por todos.

Aracaju/SE, 10 de maio de 2023.

Frederico Galindo de Góes
Presidente da Comissão de Licitação

Membros:

Dayse Bomfim Santos

Izabelly Noaly Santana Silva

Luziete Tavares Carvalho

Naira Maria Rego de Carvalho

Av. São Paulo, n° 3.005, Ed. Humberto Ferreira, Bairro José Conrado de Araújo, CEP49085-380, Aracaju/SE.
CNPJ 07.555.286/0001-10 – CPL Tel (79)3253-2734

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Ata de reunião para abertura do Envelope de **Habilitação** relativa à **TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023**, que tem como objeto: "**Contratação de empresa especializada, para a aquisição, incluindo fornecimento e instalação de equipamentos semafóricos, com garantia de assistência técnica por um ano, na sede municipal de Lagarto, neste Estado**," nos termos do Edital e seus ANEXOS.

Aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação do DER/SE, sob a presidência do Bel. Frederico Galindo de Góes, constituída pela Portaria nº 006/2023 e alterada pelas Portarias nºs 062/2023 e 063/2023, do Diretor Presidente do DER/SE, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas posteriores alterações, bem como da Lei Estadual nº 5.848/2006, a fim de abrir os Envelopes nº 04 e 05 - Habilitação da **Tomada de Preços nº 01/2023**, conforme objeto acima descrito. Iniciando a sessão, a Comissão faz constar a presença das Licitantes **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.**, representada, neste ato, pela Srª. Flávia Vanesca Santos Campos e **NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA.**, representada pelo Sr. Adrian Gustavo Rojas Avila. Em seguida, foi realizada a abertura dos Envelopes contendo os documentos de habilitação da Licitante **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.**, melhor classificada no certame, e aposição das devidas rubricas. Em seguida, os representantes das Licitantes foram arguidos quanto ao interesse em registrar manifestações. Por sua vez, as Licitantes requereram cópia da Habilitação das suas proponentes. A Comissão informou que, tão logo providencie as cópias, estas serão disponibilizadas às Licitantes através de e-mail. Nada mais foi dito ou requerido. Diante da complexidade do objeto, o Presidente decidiu suspender os trabalhos para uma analise mais apurada dos documentos habilitatórios pelo setor técnico competente do DER/SE, informando a todos os presentes que o julgamento da fase de Habilitação será proferido e dado conhecimento a todos posteriormente, conforme preconiza o Inciso, I, alínea "a" e § 1° do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, e ainda, divulgado no sitio eletrônico do DER/SE. Nada mais havendo a ser tratado, lavra-se a presente Ata, que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes, entregando-se cópia da mesma a todos.

Aracaju, 30 de maio de 2023.

Frederico Galindo de Góes
Presidente da Comissão de Licitação

Membros:

Dayse Bomfim Santos

Izabelly Noaly Santana Silva

Luziete Tavares Carvalho

Naira Maria Rego de Carvalho

LICITANTES:

DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.

NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA. Adrian Gustavo Rojas Avila.

Ata de reunião para **julgamento** dos documentos habilitatórios da **Tomada de Preços N° 01/2023, que tem como objeto: "Contratação de empresa especializada, para a aquisição, incluindo fornecimento e instalação de equipamentos semafóricos, com garantia de assistência técnica por um ano, na sede municipal de Lagarto, neste Estado,"** nos termos do Edital e seus ANEXOS.

Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação do DER/SE, sob a presidência do Bel. Frederico Galindo de Góes, constituída pela Portaria nº 006/2023, do Diretor Presidente do DER/SE, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas posteriores alterações, bem como da Lei Estadual nº 5.848/2006, a fim de julgar os documentos contidos no Envelope Nºˢ 04 e 05 – HABILITAÇÃO, da **Tomada de Preços nº 01/2023**, conforme objeto acima descrito. Iniciando os trabalhos, a Comissão fez a leitura da **Ata de 30/05/2023** de Abertura dos Envelopes de Habilitação da Licitante: **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.,** e em razão da necessidade de análise mais detalhada dos documentos apresentados, aquela reunião fora suspensa e a Comissão enviou os documentos habilitatórios da Licitante aos setores técnicos competente do DER/SE para conferência e emissão de Parecer. Por sua vez, a Diretoria Técnica – DITEC do DER/SE proferiu o Parecer Técnico anexado aos autos acerca da Qualificação Técnica da Licitante nos seguintes termos: (...) *"**1 - FUNDAMENTAÇÃO E MÉRITO**. Após a análise da documentação de Habilitação da Licitante **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.**, entendemos que a mesma deve ser declarada **INABILITADA**, pelos motivos expostos adiante. Vejamos. Utilizando-se da faculdade de diligência, instituída pelo item 9.11 do Edital, deparamo-nos com o impedimento legal da Licitante **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.** em prosseguir no certame, visto que a mesma fora declarada **INIDÔNEA** na Ação de Improbidade Administrativa do **Processo 0036669-07.2015.8.07.0018, tramitado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal**, cuja fundamentação se virá a seguir. 9.11. É facultado à Comissão Permanente de Licitação, de ofício ou mediante requerimento do interessado, em qualquer fase da licitação, realizar diligências, destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, com fim de saneamento das falhas formais nele detectadas. Neste bojo, mister consignar o que consta o Edital quanto às condições de participação no certame:14.1. Não poderão participar desta Licitação as empresas que estiverem em débito com o Estado de Sergipe, seja o débito na administração Direta ou Indireta; **que forem declaradas inidôneas por ato do Poder Público**; que estiverem em processo de liquidação, falência ou concordata; que estejam impedidas de transacionar com a Administração Pública ou qualquer das suas entidades descentralizadas; que dentre seus dirigentes, gerentes, sócios e responsáveis técnicos, haja alguém que seja servidor do Estado de Sergipe (Administração Direta e Indireta); ou que tenha deixado de cumprir compromissos técnicos e financeiros anteriores com o Estado de Sergipe, ou com outras entidades da Administração Pública, ou ainda que tenha incorrido nas sanções administrativas previstas no artigo 87, da Lei nº 8.666/93, e suas posteriores alterações, ou que estejam incluídas no CADFINP (Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual), previsto no Decreto Estadual nº 24.912, de 20 de dezembro de 2007, ou não forem estabelecidas no Território Nacional.*

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3° andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79) 3253-2734

(grifamos) Um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório. Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles: A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39) Pois bem! Como se verá, a empresa DATAPROM, por força de interpretação de normativo legal, está impedida de participar em certames licitatórios promovidos no âmbito da Administração Pública. Cabe colecionar o entendimento sustentado, ao menos até o momento, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. [...] 2. ***De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública [...].*** *(STJ, AIRESP 201301345226, GURGEL DE FARIA, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2017.) O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) adota um conceito ampliado de Administração, que enfatiza o princípio da unidade administrativa, assumindo que os efeitos da conduta que inabilita o sujeito para a contratação devem se estender a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública. Para continuar atuando, a DATAPROM se escora em uma liminar do* ***Tribunal de Justiça do Paraná****, a qual ainda depende de julgamento de mérito. Contudo, o que permanece de forma cristalina e perene é que a* ***referida empresa foi considerada inidônea pela 3ª Turma Cível do TJDFT****, conforme se verifica no texto do próprio site do Tribunal, o qual nos permitimos a transcrever abaixo: Conforme destacado nos fatos, a empresa* ***DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA****. foi declarada inidônea pelo* ***TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL****, logo, sequer poderia ter participado do certame, pois, como se desprende dos termos do instrumento convocatório, não será permitida a participação no certame empresas que detenham a* ***condição de inidônea perante a Administração Pública****, in verbis: (...) 4.2. Não poderão participar desta licitação os interessados: "****2.5. Não poderá participar desta licitação a empresa que: a) Tiver sido declarada inidônea na administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas; b) Estiver impedida ou temporariamente suspensa de participar em licitação ou contratar com a Administração Pública;****" Assim, com a comprovação de que a empresa* ***DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA****. fora apenada com a Declaração de Inidoneidade (artigo 87, IV da Lei 8.666/93) não restou qualquer alternativa que não fosse a sua imediata DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO, pois, a penalidade em questão impede sua a participação e contratação no certame. Como se verifica, a* ***penalidade encontra-se ativa****, logo, por força do* ***item 2.5. do edital*** *a referida empresa não poderia participar do certame, motivo pelo qual deveria ter sido sumariamente desclassificada, entretanto, como não o foi, não deveria ter sido habilitada. Para que não pese juízo indevido a esse respeito, coleciona-se abaixo a íntegra da decisão da 3ª Turma Cível do TJDFT: "A* ***3ª Turma Cível do TJDFT***

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79) 3253-2734

*condenou por atos de improbidade administrativa o ex-Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran/DF, Rômulo Augusto de Castro Félix, e a ex-diretora do Departamento de Engenharia de Trânsito do órgão, Yara da Silva Geraldini, por terem efetuado contrato emergencial sem licitação de serviço de fiscalização eletrônica para avanço semafórico. Também foi condenado o Consórcio SDF – SITRAN, DATAPROM e FISCAL pelas vantagens auferidas com a negociação.Os réus tiveram seus direitos políticos suspensos por 5 anos e estão proibidos de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Deverão, ainda, pagar multa correspondente a 10 vezes o valor bruto da última remuneração recebida quando estavam nos respectivos cargos, conforme determina a Lei 8.429/92. Já o consórcio que realizou a licitação foi condenado ao pagamento de multa civil, fixada em 30% do valor do contrato celebrado com a autarquia, **e também foi proibido de contratar com entes públicos ou receber benefícios fiscais ou creditícios por 5 anos**. De acordo com a ação proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, a ré Yara Geraldini, enquanto no exercício do cargo, em 2014, solicitou a contratação emergencial dos serviços de fiscalização eletrônica nos semáforos, baseada em despacho anterior do réu Rômulo Augusto, o qual determinava a tomada de "providências para a celebração urgente de nova contratação emergencial de serviços de monitoramento e gestão das informações de tráfego e fiscalização eletrônica nas vias urbanas do DF com o uso de registrador eletrônico de infrações de trânsito". O argumento apresentado pela ex-diretora foi a natureza contínua e indispensável à segurança e à fluidez do trânsito do serviço em questão.Contudo, para o MPDFT, a emergência relatada pelos gestores foi "fabricada" e os réus teriam agido de má-fé, pois não adotaram as medidas necessárias para que houvesse a regular contratação do serviço.Em sua defesa, o Consórcio SDF sustentou que a contratação foi regular e pontuou que o DETRAN-DF tenta realizar licitação desde 2012, mas teriam ocorrido diversas paralisações no procedimento, em razão de determinações judiciais e do Tribunal de Contas do DF. Dessa maneira, a urgência decorreu da impossibilidade de conclusão do procedimento licitatório por motivos alheios à vontade da direção da autarquia. Entende que encontra configurada situação que justifica a contratação emergencial do serviço para que fosse resguardada a segurança de motoristas e pedestres.No mesmo sentido, a ré Yara Geraldini defendeu que o serviço contratado tem natureza essencial e que não foi possível a conclusão do procedimento licitatório por motivos alheios à atuação da Administração Pública. Destacou terem sido emitidos diversos pareceres favoráveis à contratação emergencial e que teria atuado na qualidade de diretora substituta apenas durante o período de férias do titular, portanto, não teria condições de influenciar na decisão do Detran/DF em relação à contratação questionada.O réu Rômulo Augusto sustenta que o ajuizamento da ação de improbidade foi originado de uma "denúncia de cunho político" e que fora absolvido dos crimes ora imputados na esfera criminal. Alegou também ter assumido a diretoria-geral do Detran/DF quando faltavam 12 dias para o encerramento do contrato vigente, sem que o procedimento licitatório tivesse chegado à fase de conclusão. Por conta disso, providenciou a contratação emergencial que foi, inclusive, corroborada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Os réus foram absolvidos na 1a. instância, mas para o desembargador relator, o procedimento licitatório para celebração de novo contrato emergencial foi dispensado indevidamente, em flagrante violação à Lei 8.666/1993, pelo fato de não se tratar de emergência e por extrapolar consideravelmente o prazo de 180 dias. "Assim, além da percepção a respeito da situação irregular do contrato em vigência, e das contratações*

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79) 3253-2734

emergenciais anteriormente procedidas, possibilitaram a celebração de novo contrato que permitiu que a situação de danos ao erário público se perpetrasse", acrescentou o magistrado. Restou provado para o julgador que o Consórcio SDF foi beneficiado direto das sucessivas contratações ilícitas em emergência fabricada, inclusive, no contrato analisado. "No atual contexto local e nacional de promiscuidade nas contratações procedidas pela Administração Pública não é possível dissociar a atuação da prestadora dos serviços da atuação dos agentes públicos ímprobos, ficando evidenciado o intuito de obter, com a prática do ilícito perpetrado, proveito econômico próprio, direto ou indireto, em detrimento do interesse público". Por fim, o relator ponderou que o argumento de que a continuidade do funcionamento da fiscalização efetuada pelos radares instalados no DF possibilitaria a salvaguarda da vida e da integridade física dos condutores e passageiros de veículos automotores denota que os agentes públicos envolvidos nos acontecimentos narrados, "certamente confiantes na impunidade em relação aos seus atos, perderam completamente o próprio senso crítico". O magistrado entende que "a aplicação de sanções administrativas em virtude da prática de infrações de trânsito constitui apenas a resposta repressiva dada pela Administração Pública. O controle eletrônico da prática de eventuais infrações (...) não consubstancia atividade preventiva em relação à ocorrência de eventuais desvios de comportamento pelos condutores de veículos, tampouco podem servir de desculpas para a celebração de contrato sem as devidas solenidades legais". (PJe2: 0036669-07.2015.8.07.0018) Veja que o entendimento não destoa das posições de importantes Órgãos de Controle Externo. Nesta toada, mister evidenciar que o ***Tribunal de Contas da União - TCU*** *já decidiu que as sanções elencadas no art. 7º não dependem da comprovação de dolo ou má-fé. A saber: A aplicação de sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, estados, Distrito Federal ou municípios, em face de irregularidade elencada no art. 7o da Lei 10.520/02,* ***não depende da comprovação de dolo ou má-fé. Requer tão somente a evidenciação da prática injustificada de ato ilegal tipificado nesse dispositivo legal.*** *(Acórdão 754/2015-Plenário, TC 015.239/2012-8, relator Ministra Ana Arraes, 8.4.2015) Mostra-nos a prática que o* ***Superior Tribunal de Justiça - STJ*** *já enfrentou o tema de frente e decidiu, in verbis: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE.1. O prazo decadencial conta-se a partir da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade. 2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado. 3.* ***O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro, dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional****. 5. Segurança denegada. (STJ- MS: 19657 DF 2013/0008046-9, Relator: Ministra Eliana Calmon, Data de Julgamento: 14/08/2013, S1 – Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 23/08/2013) (grifos nossos) No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. É irrelevante*

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79) 3253-2734

a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. ***A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública****. Recurso especial não conhecido. (STJ- REsp: 151567 1997/0073248-7 RJ, Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins, Data de Julgamento: 25/02/2003, T2 – Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 14/04/2003) (grifos nossos) ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela Petrobrás Distribuidora S/A contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual, após rescindir o contrato celebrado entre as partes, para aquisição de 140.000 litros de gasolina comum, com fornecimento parcelado em doze meses, aplicou sanções de pagamento de multa, no valor de R$ 72.600,00 e de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo prazo de um ano. 2. Inicialmente, cabe destacar que é incontroverso nos autos que a Petrobrás Distribuidora S/A, participara da licitação com documentação da matriz, ao arrepio do que exigia o contrato, forneceu combustível por meio da sua filial sediada no Estado de São Paulo, a quem era devedora do ICMS. 3. Por sua vez, o artigo 87 da Lei n. 8666/93 prevê expressamente entre as sanções para o descumpridor do acordo a multa, a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos. 4. Na mesma linha, fixa o art. 7° da Lei n. 10.520/2002. 5. Ademais, o § 2° do artigo 87 da Lei de Licitação permite a aplicação conjunta das citadas sanções, desde que facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo no prazo de cinco dias úteis. 6. Da mesma forma, Item 12.2 do edital referente ao contrato em questão estabelece a aplicação das sanções estipuladas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como na Resolução n.5/93 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao inadimplente. 7. Já o mencionado contrato dispunha na Cláusula Oitava sobre a possibilidade de aplicação ao contratado, diante da inexecução total ou parcial do ajuste, de qualquer das sanções previstas na Lei de Licitações, a juízo fundamentado da prefeitura, de acordo com a gravidade da infração. 8. Nesse contexto, não obstante as diversas advertências efetuadas pelo Tribunal de Contas no sentido de que não poderia a recorrente cometer as irregularidades que motivaram as sanções, esta não cuidou para que a unidade responsável pela execução do contrato apresentasse previamente a documentação que atestasse a observância das normas da licitação e das cláusulas contratadas, de modo que não há que se falar em desproporcionalidade da pena aplicada, sobretudo diante da comprovação das condutas imputadas à recorrente, o que autoriza a aplicação da multa e da sanção de impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de um ano, tudo para bem melhor atender ao interesse público. 9. Notese, ainda, que esta Corte já apontou pela insuficiência da comprovação da regularidade fiscal da matriz e pela necessidade de a filial comprovar tal regularidade se a esta incumbir o cumprimento do objeto da licitação. Precedente. 10. Por fim, não demais destacar que neste Tribunal já se pontuou a ausência de*

Avenida São Paulo, n° 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3° andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79) 3253-2734

distinção entre os termos Administração e Administração Pública, razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade daquela. Precedentes. 11.Recurso ordinário não provido. (STJ- RMS: 32628 SP 2010/0123926-1, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 06/09/2011, T2 – Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 14/09/2011) (grifos nossos) "ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. ***A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária****. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp nº 174.274/SP, 2ª Turma. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 19.10.2004. DJ, 22 nov. 2004)" (grifos nossos) Nesse diapasão,* ***SCARPINELLA*** *(SCARPINELLA, Vera. Licitação na modalidade pregão. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 165.)* ***afirma não fazer sentido que o impedimento de contratar com a Administração Pública seja válido apenas para uma específica esfera administrativa****. No mesmo sentido, oportuno registrar os comentários do em.* ***Prof. Marçal Justen Filho*** *(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10 ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 813.), após afirmar que "a pretensão de diferenciar 'Administração Pública' e 'Administração' é irrelevante e juridicamente risível", o citado autor sustenta, in verbis: "****Não haveria sentido em circunscrever os efeitos da "suspensão de participação em licitação"*** *a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar "suspenso". A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inc. III, essa é a conclusão que se extrai da atual disciplina legislativa." (grifos nossos) Desta forma, o* ***Tribunal de Contas da União (TCU)****, na 1ª Câmara, já se manifestou sobre a suspensão imposta por um órgão administrativo, ou um ente federado, conforme abaixo transcrito:* ***A vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta****". Esse foi um dos entendimentos do Tribunal ao apreciar pedido de reexame interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – (Infraero), contra o* ***Acórdão nº 1.166/2010-TCU-1ª Câmara****, o qual determinou que não fossem incluídas nos editais de licitação da empresa cláusulas impedindo a participação de interessados suspensos por ente distinto da Administração Pública e de empresas de cujo ato constitutivo façam parte diretores, sócios ou dirigentes que tenham participado de outra pessoa jurídica suspensa. Para o relator do feito, Ministro José Múcio, como o Tribunal entende que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 restringe-se à entidade que a aplicou, não haveria razão para reforma da deliberação originária. Todavia, o Ministro-Revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto. Para ele, que fora, inclusive, relator da deliberação anterior, e que, na ocasião, defendeu tese idêntica à apresentada pelo relator do recurso em exame, caberia ao Tribunal rever seu posicionamento. Assim, "a proibição de contratação de particular que já revelou ser indigno de ser contratado pela Administração, descumprindo obrigações anteriormente pactuadas, como é o caso do particular punido com a sanção prevista no inciso III do art. 87, tem o nítido propósito de evitar fraudes e prejuízos ao erário". Por isso, citando julgado do*

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79) 3253-2734

Superior Tribunal de Justiça, destacou que o entendimento de que a suspensão imposta por um órgão administrativo, ou um ente federado, não se estende aos demais, não estaria em harmonia com o objetivo da Lei nº 8.666/93, de tornar o processo licitatório transparente e evitar prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo sanções àqueles que adotarem comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de propostas. Portanto, a interpretação adequada quanto à punição prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 seria pelo alcance para toda a Administração, não se restringindo aos órgãos ou entes que as aplicarem. A se pensar de outra maneira, seria possível que uma empresa, que já mantivera comportamento inadequado outrora, pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando a punição desprovida de sentido. Após o voto Ministro Revisor Walton Alencar Rodrigues, o relator reajustou seu voto, para acompanhá-lo e ***considerar legal a inserção, pela Infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incursos na sanção prevista no inciso III da Lei 8.666/1993****, mesmo quando aplicada por outros órgãos ou entidades públicas, o que foi aprovado pelo colegiado. (Acórdão n.º 2218/2011-1ª Câmara, TC025.430/2009-5, rel. Min. José Múcio, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 12.04.2011) (grifos nossos)"Quanto ao ponto que discute o alcance dos efeitos da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a administração pública, trago ao conhecimento do responsável que, posteriormente à instrução da Secex/AC, foi proferido o Acórdão nº 2218/2011 – TCU – 1ª Câmara, de 12.4.2011, no qual esta Corte reviu seu posicionamento sobre o alcance dessa penalidade, ante o nobre propósito de dar proteção à Administração Pública e ao interesse público, e considerando decisões do Superior Tribunal de Justiça. O novo entendimento dado à questão foi "de que a vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta. (Acórdão nº 3757/2011, Primeira Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, Data da sessão: 07.06.2011) (grifos nossos) O Ministério Público de São Paulo manifesta entendimento de que uma empresa condenada por inidoneidade por um determinado órgão não pode vir a participar de licitação em outro, sob pena de configura má-fé e desídia administrativa: Daí se extrai que, administrativamente, o Poder Público dispõe de poderosa arma para extirpar (mesmo que temporariamente) do rol de empresas passíveis de contratação, aquelas que não são confiáveis, seja pela inexecução (parcial ou total) de contrato, seja por fatores outros que podem ser estendidos para todas as situações em que se entenda pela inidoneidade da empresa. Tal possibilidade decorre do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, ainda que em relações contratuais, conforme disciplinado pelo artigo 54 da Lei nº 8.666/93: o Poder Público pode impor, desde que assegurada a defesa da empresa, as penalidades de suspensão de contratar e de declaração de inidoneidade, independentemente de pronunciamento judicial. A par disto, a Lei nº 8.429/92, no rol das penas aplicadas em casos de improbidade administrativa, estabelece no artigo 12, incisos I, II e III, que as pessoas jurídicas de direito privado podem ser condenadas judicialmente à proibição de contratar com o Poder Público, direta ou indiretamente, pelos prazos, respectivamente, de 10 (dez), 5 (cinco) ou 3 (três) anos. Em todos os casos, em que pese a existência de opiniões contrárias a respeito, prevalece o entendimento de que a suspensão temporária, a declaração de inidoneidade e a proibição de contratação temporária, devem abranger todos os entes de direito público, e não apenas aquele que teve seu patrimônio lesado pela empresa. Há corrente doutrinária que entende que as penalidades de suspensão temporária de licitar e de declaração de inidoneidade*

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79) 3253-2734

restringem-se apenas às licitações do ente público que as aplicou, ou seja, o efeito é restritivo48. [48. Vide Carlos Ari Sundfeld, in A Abrangência da declaração de inidoneidade e da suspensão de participação em licitações, Web Zênite – 240/169/março/2008, e ToshioMukai, Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, 2ª ed.Outra parte da doutrina49 admite o efeito extensivo a todos os entes da Administração Pública no caso de declaração de inidoneidade, e o efeito restritivo (aplicação somente pelo ente que impôs a sanção) no caso de suspensão temporária. Tal corrente entende que o artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (que versa sobre a suspensão temporária), ao expressar apenas o vocábulo Administração, dá margem à interpretação que se refere apenas à pessoa jurídica de direito público que aplicou a sanção (interpretação extraída do artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 8.666/93), ao tempo em que o artigo 87, inciso IV, como consta a expressão Administração Pública, faz compreender todos os entes públicos, e não apenas o que determinou o sancionamento (entendimento extraído do artigo 6º, inciso XI, da Lei nº 8.666/93). [49. Marçal Justen Filho, in Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 382.]Entretanto, apesar de tais entendimentos acerca do assunto, não se pode admitir interpretação restritiva em quaisquer dos casos. Não se mostra razoável, nem mesmo legítimo sob os olhos dos princípios que devem reger a Administração Pública, dentre eles os da legalidade, moralidade e eficiência, que determinada empresa não possa contratar com o Município X, mas esteja apta, mesmo suspensa, declarada inidônea ou proibida, a contratar ou participar de licitação com o Município Y (muitas vezes vizinho do primeiro), com o Estado a qual pertence o Município X, ou mesmo com a União. Inviável que a pessoa jurídica de direito privado que já se mostrou inapta a firmar e a dar cumprimento a contratos públicos, tenha tratamento diferenciado perante os entes da Administração e, ao contrário do apurado em seu detrimento, seja considerada idônea por outra pessoa de direito público. As sanções mencionadas têm reflexo patrimonial na pessoa jurídica de direito privado, buscam puni-la de modo severo, limitando a possibilidade de auferir lucros mediante contratos travados com a Administração Pública. Resultaria letra morta na legislação a possibilidade da empresa ser condenada a não contratar com determinado ente público e, em contrapartida, ser agraciada com contratos públicos até mesmo mais vultosos ao que gerou a condenação. A pessoa jurídica de direito privado, a partir do momento em que sofre a penalidade (administrativa ou judicialmente), recebe um título, assim como ocorre com pessoas que cometem infrações penais, de maus antecedentes, que deve ser observado por todos os entes públicos que estejam prestes a contratá-la. Nem se pode dizer, também, que a diferenciação entre as expressões Administração e Administração Pública do artigo 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93, pode ser determinante à definição da abrangência da aplicação das penalidades, afinal parte-se do princípio de que a Administração Pública é una e somente se divide para melhor atender os interesses dos cidadãos. Também calha destacar que a falta de técnica legislativa pode ter dado margem a tal distinção desnecessária entre as expressões em comento. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto é pacífico no sentido que as penalidades administrativas aplicadas se estendem a todos os entes públicos (âmbito nacional) e, por conseguinte, também a sanção prevista na Lei de Improbidade Administrativa de proibição de contratar com o Poder Público: "Administrativo. Mandado de segurança. Licitação. Suspensão temporária. Distinção entre Administração e Administração Pública. Inexistência. Impossibilidade de participação de licitação pública. Legalidade. Lei 8.666/93, art. 87, inc. III. É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79) 3253-2734

temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não participação em licitações e contratações futuras. A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da "suspensão de participação em licitação" não poder ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. Recurso Especial não conhecido."(STJ, Recurso Especial nº 151567/RJ, rel. Ministro Francisco Peçanha, j. 25/02/2003). (...) "Mandado de segurança. Penalidade aplicada com base na Lei 8.666/93. Divulgação no Portal da Transparência gerenciado pela CGU. Decadência. Legitimidade passiva. Lei em tese e/ou ato concreto. Dano inexistente.1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade.2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado.3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese.4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.5. Segurança denegada". (STJ, S1 – Primeira Seção, MS 19,657/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/08/2013, p. DJe 23/08/2013). (...) No mesmo sentido colaciona-se entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:"Mandado de segurança. Lei 8.666/93, art. 87, III. É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração – A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum – A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. Recurso não provido". (TJSP, Apelação Cível nº 00395542-51.2009, Rel. Des. José Luiz Germano, j. 14/06/2011). "Mandado de Segurança. Licitação. Empresa excluída de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial. Sentença concessiva, que anulou referido ato da autoridade impetrada e os subsequentes, e determinou designação de nova data para a sessão pública. Ao contrário da interpretação restritiva dada pela r. sentença à cláusula do edital de licitação nº 6.2, a suspensão temporária imposta à impetrante de licitar e contratar com a UNESP, penalidade aplicada com fulcro no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, estende-se a todo e qualquer outro órgão da Administração Pública, consoante também preconiza o artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93. Precedentes deste Egrégio Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso oficial, único interposto, provido, para denegar a segurança".(TJSP, Apelação Cível nº 0018567-51.2009.8.26.0071, Rel. Aroldo Viotti, 11º Câmara de Direito Público, j. 28/05/2013). (...) Daí se conclui que o Poder Público, nas vezes que deseja firmar contratos para a realização de obras, serviços ou fornecimento de produtos, tem o dever, diante do atual regramento legal e entendimento jurisprudencial formado, de verificar com cautela as empresas que podem participar da licitação (ou as que podem ser chamadas nos casos de dispensa/inexigibilidade) e, ulteriormente, firmar contratos. Independentemente de não estar expressa tal verificação nos artigos 27 a 37 da lei nº 8.666/93 e no artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/02, que disciplinam a fase de qualificação da pessoa jurídica de direito privado em licitações, é

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79) 3253-2734

evidente que, para se evitar a contratação de empresa suspensa, declarada inidônea ou proibida de contratar, há a obrigação de avaliar quem é ou não apto a firmar avenças com o Poder Público. A falta de verificação acerca da existência de impedimentos legais pode acarretar prejuízos imensos no futuro, o que por certo deve ser evitado pelos agentes públicos. ***Diligências na instrução do inquérito civil****: Deparando-se com notícias a respeito da participação em licitações de empresas suspensas, declaradas inidôneas ou proibidas de contratar, ou mesmo de contratação de tais empresas sem licitação, deve o Promotor de Justiça instaurar procedimento preparatório de inquérito civil ou inquérito civil (dependendo da verossimilhança das informações recebidas), tomando-se as seguintes providências: - requisitar informações urgentes da Administração Pública e cópia integral do procedimento administrativo pertinente (no caso de convite, da relação de empresas cadastradas), noticiando desde logo a informação recebida acerca da empresa;- realizar pesquisas perante cadastros que indiquem a suspensão da empresa, declaração de inidoneidade ou proibição de contratar (vide relação de cadastros no Anexo II do presente trabalho);- caso haja a certeza que a empresa é inapta a participar de licitações ou de contratar com o Poder Público, ao invés de noticiar a informação, desde então poderá ser expedida recomendação ao agente público para que exclua a empresa do certame (dependendo do tipo de licitação e da fase em que o procedimento se encontra) ou, caso já tenha sido contratada, que anule a contratação pela ilegalidade existente;- sem prejuízo de tal recomendação específica ao caso concreto, poderá ser expedida outra, com o fito de que, doravante, a Administração Pública observe os impedimentos legais das empresas inaptas à contratação, quando da análise da qualificação da pessoa jurídica, mediante pesquisas realizadas, por exemplo, no Portal Transparência, em cadastros nacionais de pessoas jurídicas, junta comercial, municípios da região e outros cadastros citados no Anexo II do presente trabalho, afora a exigência de declaração da própria empresa de que nada há que impeça sua contratação;- além da apresentação da notícia ao Poder Público ou da recomendação expedida, a fim de se evitar a concretização da contratação, a execução dos serviços ou entrega dos produtos, mostra-se cabível a designação de audiência na Promotoria de Justiça, para que a ilegalidade seja resolvida mediante termo de ajustamento de conduta, que não excluirá a análise posterior de eventual ato de improbidade administrativa;- em caso de omissão dos agentes públicos em resolver a situação, mesmo depois de comunicados a respeito da inaptidão da empresa, deverá ser analisado o cabimento de ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, na qual poderá ser carreado pedido liminar de suspensão do processo licitatório ou, dependendo do caso, da execução contratual, sem prejuízo de pedido liminar de impedimento da pessoa jurídica de direito privado de participar de outras (e futuras) licitações; afora os pedidos finais da aludida ação disciplinados no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, deve ser pugnada a decretação de nulidade do procedimento licitatório ou do contrato, ou dependendo do caso (em situações específicas em que a exclusão da empresa não comprometa o certame), de exclusão definitiva da empresa da licitação. (...)* ***Jurisprudência****: Apelação nº 0018567-51.2009.8.26.0071. (...) Agravo de Instrumento nº 0261331-82.2012.8.26.0000 - 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Camargo Pereira j. 25.06.2013 - Segundo a jurisprudência do STJ, é irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, pois a Administração Pública é una. A descentralização das suas funções serve para melhor atender o bem comum. A suspensão de participação de licitação não pode restringir-se a um órgão do poder público ou apenas a uma esfera administrativa, pois os efeitos da penalidade inabilitam o sujeito para*

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79) 3253-2734

contratação com a Administração como um todo. (...) Apelação nº 3001221-53.2013.8.26.0311 – 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luciana Almeida Prado Bresciani j. 12.08.2014. Inabilitação de licitante que figura na relação de sanções administrativas. Penalidade aplicada pelo Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 7º da Lei 10.520/2002 – Sanção que não se restringe ao âmbito do órgão ou entidade federativa que impôs a medida – Não comprovada a suspensão judicial dos efeitos da punição imposta – Ausência de impugnação ao edital em tempo oportuno – Ação mandamental julgada improcedente, com denegação da ordem – Sentença mantida – Recurso desprovido. (...) Apelação nº 0034032-40.2009.8.26.0576 – 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Osni de Souza j. 12.09.2012. Apelação cível. Mandado de segurança. Licitação. Impetração visando desconstituir a decisão de não credenciamento da impetrante no Pregão Presencial nº 011/2009 do Município de São José do Rio Preto. Licitante impedida de contratar com a Administração Pública. Ordem concedida. Reforma que se impõe. Penalidade que não fica circunscrita ao órgão que a aplicou. Exame da doutrina e da jurisprudência. Inadmissibilidade da formulação de pedido de desistência da impetração após a sentença. Precedentes. Reexame necessário acolhido. Recurso voluntário provido.(...)STJ – REsp 151.567/RJ – É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações de contratações futuras. A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilha_Eletronica/fraudesLicitacoes/FraudesLicitacoes.html Determinante para uma melhor compreensão dos fatos colecionarmos o posicionamento do Ministério Público do Tribunal de Contas de Santa Catarina (MPTC/42239/2016) recomendando a municipalidade de Florianópolis a não da contratação DATAPROM por conta da sua condenação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal: Trata-se de representação encaminhada pela empresa Novakoasin Equipamentos e Sistemas Ltda., representada por seu procurador constituído, Sr. Luciano de Almeida Freitas, contra supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 530/SMA/DLC/2015, cujo objeto é o registro de preço para o fornecimento e instalação de equipamentos que compõem sistema de controle viário, operando de forma centralizada, com insumos, por um período de 12 meses, através de suporte técnico, sem limite de atendimento, no Município de Florianópolis.A presente representação foi autuada sob o protocolo de n. 015551/2015 às fls. 2-30, com juntada de documentos às fls. 31-145.Basicamente, a representante apontou irregularidades envolvendo a) a vedação de participação de empresas em consórcio; b) a impossibilidade de contratação de obras por modalidade pregão; c) a impossibilidade de contratação de obras de engenharia por modalidade pregão em razão da inexequibilidade das propostas; d) a ilegalidade no critério de desclassificação; e) a ilegalidade nos critérios de qualificação técnica; f) a identificação no objeto licitado; e g) a ausência de critério de análise das especificações do Anexo I. Ao final, requereu (fl. 29) a imediata suspensão do certame, cuja sessão de abertura estava marcada para o dia 09/09/2015.Contudo, no dia 03/09/2015, antes que houvesse a análise de mérito da representação, a Prefeitura Municipal de Florianópolis publicou aviso de suspensão sine die do edital de Pregão Presencial n.

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79) 3253-2734

530/SMA/DLC/2015 (fl. 145).No dia 05/10/2015 o Edital foi republicado com retificações (fls. 146-197v), prevendo a realização de sessão para a data de 20/10/2015.A representante, então, apresentou nova "manifestação/representação", sob protocolo n. 018560/2015, às fls. 198-215, reiterando parte dos apontamentos feitos anteriormente, requerendo ao final a imediata suspensão do certame. Foram juntados documentos às fls. 216-370.A seguir, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações apresentou o Relatório de Instrução DLC n. 493/2015 (fls. 372-382v), em cuja conclusão sugeriu o conhecimento da representação e sua improcedência, com o posterior arquivamento dos autos, em virtude de que "não foram constatadas as supostas irregularidades suscitadas pela Representante" (fl. 382).Inconformada, a representante apresentou "manifestação com pedido de liminar", sob o protocolo n. 019143/2015 (fls. 385-392), e apresentou documentos (fls. 393-436), questionando a adjudicação do objeto licitado à empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., vencedora do certame. Em seguida, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações apresentou o Relatório de ReinstruçãoDLC n. 679/2015 (fls. 438-440), em cuja conclusão sugeriu o conhecimento da representação e no mérito, sua improcedência, com o consequente arquivamento do processo. Considerando-se que as ilegalidades inicialmente apresentadas pela empresa representante foram com propriedade afastadas no Relatório de Instrução DLC n. 493/2015 (fls. 372-382v), este Ministério Público de Contas analisará, neste parecer, a suposta irregularidade atribuída ao ato de adjudicação do objeto licitado à empresa vencedora do certame. A representante alegou a impossibilidade de adjudicação do objeto (fl. 387) arvorada no fato de que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 1975/2013, proferido no processo n. TC-029.026/2011-3, declarou a inidoneidade da Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. para licitar com a Administração Pública Federal pelo prazo de 5 anos. Em vista desse Acórdão, a representante apontou que no item 2.2.4 do Edital, referente às condições de participação no certame, consta que "não poderão participar do Pregão Presencial nº 530/SMA/DLC/2015 as empresas que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública" (fl. 388).Colacionou trecho doutrinário que defende o alcance dos efeitos da declaração de inidoneidade a qualquer ente federativo, argumentando que (fls. 389-390):[...] os incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93 determinam que aquele que foi declarado inidôneo está impedido de licitar ou contratar com a Administração. A declaração de inidoneidade é a afirmação, por parte da Administração Pública, de que o licitante não reúne condições de executar contrato administrativo. Portanto, se a licitante DATAPROM não reúne condições para celebrar contratos, também não reunirá para celebrar o contrato objeto do Pregão Presencial nº 530/SMA/DLC/2015.Importante salientar que a ausência de sanções contra o licitante é um requisito de habilitação, ainda que não expressamente referido no art. 27 da Lei de Licitações. Desta feita, o licitante declarado inidôneo, no caso concreto a DATAPROM, é considerado inabilitado, pois não possui os elementos para garantir o cumprimento das obrigações descritas no Ato Convocatório. Mais ainda, nos termos do art. 55, XIII, o contratado tem obrigação de manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas pelo Edital, o que aqui não se afigura, haja visto o Acórdão nº AC-1975-28/13-P proferido pelo TCU.O inidôneo não tem condições de prestar serviços a qualquer entidade que vise o atendimento ao cidadão. O prejuízo econômico ocasionado pela decisão do Sr. Pregoeiro de adjudicar o objeto do certame à DATAPROM atinge a todos os contribuintes e essa lesão haverá de ser ressarcida ao erário futuramente. Apontou, ainda, o fato de que o art. 97 da Lei n. 8.666/93 considera

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79) 3253-2734

*crime admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo (fls. 390-391) e asseriu ser a licitação regida pelo princípio do procedimento formal, sendo o processo licitatório vinculado às prescrições legais que o regem (fl. 391).Em face de tais ponderações, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações argumentou que "a declaração de inidoneidade aplicável pelo TCU não se confunde com a declaração de inidoneidade aplicável pela Administração" (fl. 439), apoiando-se em excerto doutrinário publicado em blog da internet, do qual extraiu a seguinte conclusão (fl. 439):Desta feita, estão vigentes no ordenamento jurídico pátrio duas modalidades de sanção de inidoneidade: a) aquela prevista no inciso IV da Lei nº 8.666/93, que tem o objetivo de impedir que o particular participe de licitação ou firme contrato com qualquer ente da administração pública; e b) a sanção prevista no art. 46 da Lei Orgânica da Corte de Contas Federal, cujos efeitos da sanção estão restritos à Administração Pública Federal, não se comunicando aos demais entes federativos. De fato, o art. 87, inciso IV da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública) difere do art. 46 da Lei n. 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União).O primeiro prevê que em caso de inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção de suspensão temporária. O segundo estabelece que verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.Neste sentido, a doutrina[1] traz os seguintes esclarecimentos: **Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal de Contas da União poderá declarar a inidoneidade do licitante fraudador** para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal. Convém lembrar, inclusive, que a caracterização de fraude à licitação não está associada ao seu resultado, sendo suficiente a demonstração de o fraudador ter praticado simulação para conferir vantagem para si ou para outrem. **Tal prerrogativa sancionatória não deriva da Lei nº 8.666/93; ela foi expressamente estabelecida pela Lei federal nº 8.443/92, que é a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União**. Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal. Não se deve confundir esta prerrogativa com a possibilidade de aplicação da sanção "declaração de inidoneidade" pela Administração (artigo 87 da Lei nº 8.666/93). São competências distintas, exercíveis por órgãos diferentes, através de fundamentação legal diversa. A sanção prevista na Lei Orgânica do TCU possui contornos diferentes da estabelecida na Lei nº 8.666/93. **Embora o efeito seja o mesmo (restrição ao direito de participar de licitação ou de ser contratado), na aplicação desta sanção não há uma relação contratual entre o órgão sancionador (TCU) e o licitante sancionado**. Outrossim, o ilícito desta sanção está relacionado à fraude na licitação, conquanto o artigo 87 da lei nº 8.666/93 tenha como ilícito principal, a inexecução total ou parcial do contrato. Outra diferença é o prazo máximo da sanção, que, inexistente para a declaração de inidoneidade prevista pela lei nº 8.666/93, é de cinco anos na sanção de mesmo nome, aplicada pelo TCU, com fulcro na Lei nº 8.443/92.Convém ainda registrar que, de acordo com a jurisprudência do TCU, a aplicação da declaração de inidoneidade*

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79) 3253-2734

*aplicada por aquele Tribunal, prevista pela Lei nº 8.443/92 envolve as licitações no âmbito da Administração Pública Federal, bem como daquelas realizadas pela Administração Pública de estados e municípios em que haja aporte de recursos federais, como ocorre na descentralização de verbas mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres. (grifei)Contudo, imprescindível notar que, não obstante o autor citado acima aponte a diferenciação entre as sanções da Lei n. 8.666/93 e da Lei n. 8.443/92, afirma categoricamente que o efeito prático de ambas é o mesmo (restrição do direito de participar de licitação ou de ser contratado). Desse modo, a discussão real cinge-se no alcance que tais declarações sancionatórias têm quanto aos demais entes federativos. Relativamente a esta discussão, o administrativista José dos Santos Carvalho Filho[2], traz a seguinte discussão: Questão que tem sido frequentemente discutida reside nos efeitos derivados das sanções de suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, III, Estatuto) e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração (art. 87, IV). Há três correntes de pensamento. **Para grande parte dos especialistas, o efeito é restritivo, vale dizer, limita-se ao ente federativo em que a sanção foi aplicada**, invocando-se duas razões: 1ª) a autonomia das pessoas da federação; 2ª) ofensa ao princípio da competitividade, previsto no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto. **Outra corrente, no entanto, advoga o entendimento de que o efeito sancionatório é restritivo para a suspensão e extensivo para a declaração, ou seja, neste último caso, deve a sanção ser recepcionada por entidade federativa diversa**. O argumento tem amparo no fato de que no art. 87, III, o Estatuto alude à Administração – definida no art. 6º, XII, como sendo o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente –, ao passo que no art. 87, IV, refere-se à Administração Pública – definida no art. 6º, XI, como sendo a administração direta e indireta dos diversos entes federativos. Na verdade, não conseguimos convencer-nos, data venia, de qualquer dos pensamentos que concluem no sentido restritivo dos efeitos punitivos. **Parece-nos que o efeito deve ser sempre extensivo. Em primeiro lugar, não conseguimos ver a diferença de conceituação naqueles incisos do art. 6º, já que o que podemos constatar é apenas uma péssima e atécnica definição de Administração Pública; com efeito, nenhuma diferença existe entre Administração e Administração Pública. Além disso, se um contratado é punido por um ente federativo com a aplicação de uma daquelas sanções, a razão só pode ter sido a inexecução total ou parcial do contrato, isto é, o inadimplemento contratual, como está afirmado na lei (art. 87). Desse modo, não nos parece fácil entender por que tal infração também não acarretaria riscos para as demais entidades federativas no caso de alguma delas vir a contratar com a empresa punida. Quer dizer: a empresa é punida, por exemplo, com a suspensão do direito de licitar perante uma entidade federativa, mas poderia licitar normalmente perante outra e, como é óbvio, sujeitá-la aos riscos de novo inadimplemento. Para nós não há lógica em tal solução, porque a Administração Pública é uma só, é una, é um todo, mesmo que, em razão de sua autonomia, cada pessoa federativa tenha sua própria estrutura**. Questão que suscita alguma controvérsia consiste em saber qual o efeito da aplicação da sanção administrativa, especialmente a de declaração de inidoneidade, no que tange aos contratos em vigor celebrados com a sociedade punida. A nosso ver, tais contratos não são sujeitos à rescisão automática, devendo, ser for o caso, ser instaurado o devido processo administrativo para o desfecho contratual. Significa, pois, que os efeitos da punição são ex nunc, ou seja, incidem apenas para licitações e contratações futuras. O outro aspecto é o de que nada impede que, a despeito da sanção, os demais contratos sejam regularmente cumpridos pelo contratado.*

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79) 3253-2734

*(grifei)Note-se que a discussão relativa aos efeitos da declaração de inidoneidade, aqui, limita-se ao escopo da Lei n. 8.666/93. Entretanto, não se vislumbram quaisquer óbices a que seja aplicável a terceira corrente especificamente para os casos em que a decisão de inidoneidade seja proferida pelo Tribunal de Contas da União. Isso porque há que se atentar, primeiramente, para o fato de que a Administração Pública é una; sua divisão em esferas federativas se dá meramente em virtude de critério organizacional, na medida em que a descentralização permite otimização de desempenho, de controle, de fiscalização e, em consequência, de gestão da coisa pública. Neste sentido, note-se a jurisprudência[3] do Superior Tribunal de Justiça: Recurso em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Sanção Imposta a Particular. Inidoneidade. Suspensão a Todos os Certames de Licitação Promovidos pela Administração Pública que é una. Legalidade. Art. 87, inc. II, da Lei 8.666/93. Recurso Improvido. I – **A Administração Pública é una, sendo, apenas, descentralizado o exercício de suas funções**. II – A Recorrente não pode participar de licitação promovida pela Administração Pública enquanto persistir a sanção executiva, em virtude de atos ilícitos por ela praticados (art. 88, inc. III, da Lei nº 8.666/93). Exige-se, para a habilitação, a idoneidade, ou seja, a capacidade plena da concorrente de se responsabilizar pelos seus atos. III – Não há direito líquido e certo da Recorrente, porquanto o ato impetrado é perfeitamente legal. IV – Recurso improvido. (grifei) Ademais, uma análise restritiva dos efeitos da inidoneidade declarada de determinada empresa vai contra os interesses administrativos e a própria supremacia do interesse público. No trato da coisa pública, deve-se buscar tornar concretas todas as medidas possíveis no intuito de preservação e melhor uso dos recursos públicos, da qual uma das facetas é justamente a inquestionável reputação das empresas com as quais a Administração contrata. Não parece lógico que apenas por constar a expressão "Administração Pública Federal" no corpo do art. 46 da Lei n. 8.443/92 se deva entender que os efeitos da declaração de inidoneidade feita pelo Tribunal de Contas da União se restrinjam a ela, afora o fato de que a conduta que motiva a referida sanção (fraude à licitação) se reveste de gravidade suficiente a permitir, no mínimo, a presunção de risco de reincidência, independentemente de qual esfera federativa esteja contratando. Neste ponto, interessa observar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça[4] sobre a matéria: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. **É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração**, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participação em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. **A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública**. Recurso especial não conhecido. (grifei)De fato, a mencionada interpretação extensiva defendida por José dos Santos Carvalho Filho se afigura como verdadeira barreira apta a evitar que licitantes anteriormente flagrados em condutas réprobas tenham a chance de nelas reincidir. Por analogia, entende-se que tal extensibilidade pode também ser observada em relação às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União .Acerca desse tema, Marçal Justen Filho[5] traz alguns apontamentos,*

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79) 3253-2734

inclusive ponderando o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria: O STF teve oportunidade de manifestar-se sobre uma controvérsia envolvendo a declaração de inidoneidade aplicada diretamente pelo TCU, com fundamento na legislação própria. Jurisprudência do STF: "O poder outorgado pelo legislador ao TCU, de declarar, verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da L. 8.443/92), não se confunde com o dispositivo da Lei das Licitações (art. 87), que – dirigido apenas aos altos cargos do Poder Executivo dos entes federativos (§3º) – é restrito ao controle interno da Administração Pública e de aplicação mais abrangente." (AgRg na Pet nº 3.606, Plenário, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 21.09.2006, DJ de 27.10.2006)A orientação consagrada pelo STF não se afigura como a mais correta, com todo o respeito. ***Os pressupostos de aplicação do dispositivo são necessariamente os mesmos. A decisão do STF poderia conduzir ao resultado despropositado de dupla punição imposta a um mesmo sujeito, em virtude da prática do mesmo ato. Basta considerar que a aplicação da sanção por parte do TCU apenas pode ser cogitada se o referido sancionamento não foi aplicado no âmbito da Administração contratante. O máximo que se poderia cogitar seria uma interpretação integrativa, que reconhecesse que a competência para impor a sanção em questão é atribuída não apenas às autoridades referidas na Lei nº 8.666 mas também ao TCU – tornando a competência sancionatória exercitável quando a apuração da conduta reprovável ocorrer no curso da atividade desempenhada pelo dito Tribunal*** *(...) Jurisprudência do TCU: "Também não existe contradição entre o disposto nos artigos 46 da Lei 8.443/1992 e 87, inciso IV, in fine e [art. 87] § 3º, in fine, da Lei 8.666/1993. O primeiro dispositivo é aplicável à fraude à licitação e o segundo trata de sanção pela inexecução total ou parcial do contrato. São circunstâncias distintas. Verificada fraude à licitação, é competente o Tribunal para aplicar a sanção. Tratando-se de inexecução total ou parcial de contrato, cabe ao Ministro de Estado declarar a inidoneidade." (Acórdão nº 2.421/2009, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) (grifei) Em adição aos argumentos já apontados, não é despiciendo o exame detido do caso concreto que levou à declaração de inidoneidade da empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. pelo Tribunal de Contas da União. Conforme se observa do Doc. 03 dos Anexos da Manifestação da representante (fls. 415-436), o processo n. TC-029.026/2011-3 originou-se da representação formulada pela Advocacia Geral da União (AGU) acerca de irregularidades ocorridas na condução de uma Tomada de Preços realizada pelo Município de Palmas/TO, visando à contratação de empresa para implantação de semáforos veiculares e de pedestres. O caso (fl. 415) chegou à esfera do Tribunal de Contas da União em razão de que os recursos para a execução dos serviços eram oriundos de repasse do Ministério das Cidades (recursos federais, portanto), de modo que fora instaurada Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa pelo Ministério Público Federal. Do Voto (fl. 425) proferido pelo Tribunal de Contas da União extrai-se que os Srs. SimaraPrevidiOlandoski, Maria do Socorro Pereira Rocha Peruffo e Alexei Bittencourt Rodrigues, sócios da empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., foram responsabilizados por conluio com o Sr. Melquisedeque Correa (autor do projeto do objeto licitado), "tendo em vista os documentos encontrados pela Polícia Federal na residência deste responsável, os quais apontam para a existência de vínculo anterior à licitação entre a empresa e o autor do projeto" (fl. 425) o que configurou o direcionamento da licitação. Mais adiante (fl. 426), consta que por meio de inspeção, a Secretaria instrutiva constatou a ocorrência de a)*

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79) 3253-2734

*descumprimento de cláusulas contratuais, com subcontratação não autorizada e não recebimento formal do objeto do contrato; b) ausência de designação formal de fiscal do contrato; c) não vinculação do contrato ao instrumento convocatório, restringindo o caráter competitivo da licitação, com indícios de direcionamento. Foi referido ainda, conforme o trecho transcrito da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, que (fls. 427-428): As provas reunidas durante as investigações preliminares evidenciam que MELQUISEDEQUE CORREA direcionou o certame em favor dos proprietários da Empresa DATAPROM, mediante prévio ajuste, uma vez que, no decorrer das investigações preliminares, restou demonstrado que os requeridos tinham vínculos profissionais antes mesmo da publicação do edital da Tomada de Preços nº 005/2007. [...]**MELQUISEDEQUE CORREA, mediante prévio ajuste com os sócios proprietários da EMPRESA DATAPROM, elaborou projeto da obra com especificações técnicas que restringiam o caráter competitivo do certame licitatório, direcionando o objeto contratado em favor da mencionada empresa.** [...]Os demais demandados, SIMARAPREVIDIOLANDOSKI, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO e ALEXEI BITTENCOURT RODRIGUES, **proprietários da empresa DATAPROM, por sua vez, davam prosseguimento à empreitada delitiva**, na medida que apresentavam proposta à Comissão Permanente de Licitações de acordo com as adequações técnicas inseridas no projeto por MELQUISEDEQUE para favorecê-los com a adjudicação do objeto licitado. [...]Pois bem, não astasse a inserção de estranhas cláusulas restritivas, **a análise no material apreendido na residência e no escritório de MELQUISEDEQUE CORREA não deixa dúvidas acerca da existência de prévio ajuste entre o projetista e os proprietários da Empresa DATAPROM** – SIMARAPREVIDIOLANDOSKI, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO e ALEXEI BITTENCOURT RODRIGUES – direcionando, assim, a contratação do objeto licitado em favor da mencionada empresa. Impende destacar, desde logo, que **a relação entre os réus é fato notório** uma vez que MELQUISEDEQUE CORREA prestava serviços à empresa DATAPROM antes mesmo da publicação do Edital de Licitações referente à Tomada de Preços nº 005/2007, conforme se verifica no documento acostado às fls. 157 do Apenso IV (proposta da empresa CORENG ENGENHARIA dirigida à DATAPROM em 19/04/2007). [...]Portanto, diante dos depoimentos colhidos e das provas colimadas nos autos do inquérito, **restou evidenciado o esquema criminoso engendrado pelos réus** MELQUISEDEQUE CORREA, SIMARAPREVIDIOLANDOSKI, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO e ALEXEI BITTENCOURT RODRIGUES que de forma consciente e voluntária, e em unidade de desígnios, na forma acima pormenorizada, **frustraram o caráter competitivo da Tomada de Preços nº 005/2007, em favor da EMPRESA DATAPROM**, obtendo, assim, vantagem decorrente desta adjudicação. (grifei) O que se observa, portanto, é que apesar de o repasse de verbas federais deslocar a competência para o Tribunal de Contas da União, o caso concreto tratava de licitação municipal, nos mesmos moldes do Pregão Presencial n. 530/SMA/DLC/2015.Da mesma maneira se pode observar a proximidade de objetos dos procedimentos. Naquele o objeto era a implantação de semáforos veiculares e de pedestres no Município de Palmas/TO, enquanto no Pregão Presencial n. 530/SMA/DLC/2015, o objeto foi o fornecimento e instalação de equipamentos para composição de sistema de controle viário no Município de Florianópolis/SC. Por fim, há que se atentar para a gravidade dos fatos, na medida em que restou cabalmente comprovado naquele processo a conduta ativa dos sócios da Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. no intuito de fraudar a licitação.*

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79) 3253-2734

Dessa maneira, conforme exaustivamente exposto, não se vislumbram óbices a que a inidoneidade da referida empresa seja estendida às esferas estadual e municipal, eis que fazem parte da mesma Administração – una. Difícil supor que exista qualquer tipo de "seletividade" que leve indivíduos ou empresas a restringirem seus atos a uma esfera federativa. O que se busca, aqui, é a preservação da incolumidade dos recursos públicos e dos princípios que regem as licitações e a Administração Pública em geral, notadamente a moralidade, insculpida no art. 37, caput, da CRFB/88.Assim sendo, assiste razão à representante, pois a adjudicação do objeto à empresa declarada inidônea afronta o item 2.2.4 do Edital, que estabelece que não será admitida a participação de empresas que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, bem como aos já mencionados art. 46 da Lei n. 8.443/92, ao art. 97 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, caput, da CRFB/88.Desse modo, este Órgão Ministerial discorda do posicionamento exarado pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações no sentido de conhecer a representação, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento dos autos. Portanto, em vista do que observado a partir dos documentos e informações colacionados aos autos, percebe-se que a adjudicação do objeto licitado no Pregão Presencial n. 530/SMA/DLC/2015 à empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., no presente contexto fático, contrariou o disposto no item 2.2.4 do Edital, no art. 46 da Lei n. 8.443/92, no art. 97 da Lei n. 8.666/93 e no art. 37, caput da CRFB/88. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se:1. pela ***CONHECIMENTO*** *da presente Representação formulada pela empresa Novakoasin Equipamentos e Sistemas Ltda. em face do Pregão Presencial n. 530/SMA/DLC/2015, publicado pela Secretaria Municipal de Administração – Diretoria de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Florianópolis;2. pela* ***DETERMINAÇÃO*** *no sentido de que a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações adote as providências necessárias ao esclarecimento dos fatos, dando-se sequência ao regular prosseguimento do presente processo com a* ***AUDIÊNCIA*** *dos responsáveis pela seguinte irregularidade: 2.1. indevida adjudicação do objeto licitado no Pregão Presencial n. 530/SMA/DLC/2015 à empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., em vista de ter sido esta declarada inidônea pelo Tribunal de Contas da União pelo prazo de 5 anos, conforme disposto no Acórdão n. 1975/2013, proferido no processo n. TC-029.026/2011-3, em afronta ao item 2.2.4 do Edital, ao art. 46 da Lei n. 8.443/92, ao art. 97 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, caput da CRFB/88.Florianópolis, 25 de maio de 2016.Cibelly Farias Caleffi-Procuradora. Por fim, colocando-se uma sepultando de vez a questão, colecionamos a DECISÃO DO DETRAN DO ESPIRITO SANTO (https://www.folhadoes.com/2018/arquivos/upload/files/Decisa%CC%83o_de_desclassificac%CC%A7a%CC%83o_ITS%20%20(1).pdf) que ao se deparar com a situação de INIDONEIDADE da empresa DATAPROM no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, DESCLASSIFICOU a mesma do certame licitatório do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2020 – CELP (Objeto: aquisição, implantação, manutenção e suporte de Plataforma Tecnológica Integrada de Monitoramento Veicular, visando otimizar o monitoramento de trânsito, fazendário, ambiental e de segurança pública nas rodovias estaduais e demais vias públicas do Estado do Espírito Santo, permitindo o uso de inteligência artificial para identificar irregularidades. Processo: 2019-3B685. Encaminhamento: 2021-7GP60Q) : Assim sendo, houve a condenação ao Consórcio SDF, integrado pelas empresas SITRAN,*

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79) 3253-2734

DATAPROM e FISCAL, esta última que participa também da licitação promovida pelo DETRAN/ES. Importante ressaltar que a condenação foi para proibir o réu de contratar com o "Poder Público" em sentido amplo, portanto incluindo neste a autarquia capixaba do Espírito Santo. (...) Acrescente-se a isto, que foi esclarecido pela equipe de apoio da Comissão Especial de Licitação e Pregão Eletrônico, peça #354, que caso a decisão que determinou a proibição de contratar em razão de improbidade administrativa, quando aplicada ao consórcio, se estende a todas as pessoas jurídicas integrantes quando não for individualizada a conduta do ato imputado improbo, exatamente como ocorreu nos autos do processo judicial 0036669- 07.2015.8.07.0018. (...) Foi entendimento da equipe de apoio, e consta no processo administrativo de contratação, que ao considerar a penalidade apenas ao consórcio seria esvaziar por completo a condenação. (...) A própria condenação destaca uma responsabilidade pelos fatos apurados do consórcio independentemente de culpa, ou seja, no processo judicial não houve a individualização da penalidade. "Ademais, a eficácia da presente ação em relação ao Consórcio SDF – SITRAN, DATAPROM e FISCAL justifica-se pela aplicação da regra objetivada no art. 3º da Lei nº 8429/1992, assim disposta, verbis: Art. 3° As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Mostra-se inafastável, consequentemente, a aplicação, ao caso, da hipótese normada nos artigos 10, caput e inciso VIII e 11, caput e inc. I, da Lei nº 8429/1992, o que deve levar ao provimento da presente remessa de ofício, com o subsequente acolhimento da pretensão proemial, com a aplicação, "no que couber", das reprimendas previstas no art. 12, inc. II, da mesma lei, observado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da impossibilidade, em concreto, da condenação dos réus ao ressarcimento ao Erário." 11. Além disto, o ato de improbidade administrativa é de gravidade reconhecida, ofendendo frontalmente o interesse público. No caso em tela, trata-se de contratação de com valor elevado, onde o Estado do Espírito Santo está realizando um investimento considerável para prestar o serviço da melhor maneira a população capixaba, sem permitir qualquer tipo de conduta ilegal. (...) Na mesma decisão o desembargador relator destaca a gravidade dos atos praticados pelos réus: "No caso em análise nestes autos, os réus participaram ativamente da prática dos atos já especificados e devidamente detalhados no relatório deste voto, que importaram em séria afronta aos ditames delineadores da imparcialidade, da finalidade, da moralidade administrativa e da legalidade. Anote-se que a ocorrência da dispensa de licitação é incontroversa, sendo gritante e grotesca a ausência de observância das regras imperativas previstas nos artigos 1º, caput, 2º e 24, inc. IV, ambos da Lei nº 8666/1993, o que foi a causa da nulidade já corretamente reconhecida nos autos do processo nº 2014.01.1.019903-6 (Ação Popular), inclusive em Segunda Instância." 13. O Estado não medirá esforços para que a contratação ocorra em respeito aos princípios administrativos, principalmente o princípio da moralidade e da eficiência. 14. Neste cenário, não é viável que o Estado contrate uma empresa que está cumprindo condenação por ato de improbidade administrativa, por atos reconhecidamente graves, nos termos da decisão judicial. (...) III - DA CONCLUSÃO: 15. Diante do exposto, adotados os fundamentos técnicos expedidos pela Equipe de Apoio Técnico acima indicados, constante na peça #354 do processo administrativo 2019-3B685, com fundamento suplementar desta CELP, preliminarmente conhecemos da impugnação do CONSÓRCIO PEDRAS VERDES., para, no mérito, reconhecer a impossibilidade de contratação da empresa integrante do CONSÓRCIO ITS ESPÍRITO SANTO, a empresa FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3° andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79) 3253-2734

*LTDA inscrita no CNPJ 00.113.691/0001-30, e, via de consequência, declarar a desclassificação do consórcio nos termos do item 19.3.2 do Edital do pregão eletrônico nº 21/2020, julgando PROCEDENTE os argumentos constantes no requerimento apresentado 16. Remete-se os autos à consideração superior. Vitória, 22 de janeiro de 2020. JOCIANE OLIVEIRA MARTINS Presidente da CELP1 HENRIQUE DE CARVALHO GORZA Membro MARYA CHRISTINA DO NASCIMENTO Membro. 2 – **CONCLUSÃO**. Diante do exposto, opinamos pelo reconhecimento da extensão da penalidade de **INIDONEIDADE** aplicada à Licitante **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.**, e, consequentemente, pela sua **INABILITAÇÃO** no certame. É o Parecer, S.M.J".* Por seu turno, a Comissão procedeu à verificação dos documentos de Habilitação Jurídica e da autenticidade das Certidões de Regularidade fiscal e Trabalhista da Licitante perante os sítios eletrônicos na internet dos Órgãos e Entidades emitentes, constatando que as documentações estavam em conformidade com as exigências do Edital e da Lei Federal nº 8.666/1993. Diante de todo o exposto, com base no Parecer Técnico referido alhures da Diretoria Técnica – DITEC do DER/SE, a Comissão, julga **INABILITADA** a Licitante **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.**, por não atender todas as exigências constantes do Edital e da Lei Federal nº 8.666/1993. Por fim, o Presidente determinou que as Licitantes fossem intimadas da presente decisão, na forma da Lei nº 8.666/1993, assegurando-lhes o direito à interposição de recurso. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião lavrando-se a Ata que após lida e achada conforme vai assinada pelos presentes.

Aracaju/SE, 10 de julho de 2023.

Frederico Galindo de Góes
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Membros:

Dayse Bomfim Santos

Izabelly Noaly Santana Silva

Luziete Tavares Carvalho

Naira Maria Rego de Carvalho

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79) 3253-2734

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fls.: 827
Rubrica:

Ata de reunião para abertura do Envelope de **Habilitação** relativa à **TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023**, que tem como objeto: "**Contratação de empresa especializada, para a aquisição, incluindo fornecimento e instalação de equipamentos semafóricos, com garantia de assistência técnica por um ano, na sede municipal de Lagarto, neste Estado,**" nos termos do Edital e seus ANEXOS.

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, com tolerância de 15 minutos, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação do DER/SE, sob a presidência do Bel. Frederico Galindo de Góes, constituída pela Portaria nº 006/2023 e alterada pelas Portarias nºs 062/2023 e 063/2023, do Diretor Presidente do DER/SE, nos termos da **Lei** Federal nº 8.666/1993 e suas posteriores alterações, bem como da Lei Estadual nº 5.848/2006, a fim de abrir os Envelopes nº 04 e 05 - Habilitação da **Tomada de Preços nº 01/2023**, conforme objeto acima descrito. Iniciando a sessão, a Comissão faz constar a presença da Licitante **NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA.**, representada pelo Sr. Adrian Gustavo Rojas Ávila. Em seguida, foi realizada a abertura dos Envelopes contendo os documentos de habilitação da Licitante **NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA.** e aposição das devidas rubricas. Em seguida, o representante da Licitante foi arguido quanto ao interesse em registrar manifestação. Nada mais foi dito ou requerido. Diante da complexidade do objeto, a Comissão decidiu suspender os trabalhos temporariamente, para uma analise mais apurada dos documentos habilitatórios pelo setor técnico competente do DER/SE, informando a representante que o julgamento da fase de Habilitação será proferido e dado conhecimento a todos, nesta mesma sessão. Por seu turno, a Comissão procedeu à verificação dos documentos de Habilitação Jurídica e da autenticidade das Certidões de Regularidade fiscal e Trabalhista da Licitante perante os sítios eletrônicos na internet dos Órgãos e Entidades emitentes, e constatamos que as documentações estavam em conformidade com as exigências do Edital e da Lei Federal nº 8.666/1993. Retomando os trabalhos, os documentos habilitatórios foram apreciados pelo Setor Técnico do DER/SE, que concluiu seu Parecer acerca da Qualificação Técnica da Licitante, os quais foram proferidos nos seguintes termos: *"(...)* ***II – Da Análise Técnica****. A licitante atendeu as exigências do Edital.* ***III – Conclusão****. De acordo com a análise efetuada acima, entendemos que a licitante* ***NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI*** *atendeu às exigências de Qualificação Técnica do Edital e, portanto, deve ser declarada* ***HABILITADA TECNICAMENTE****. É o Parecer, S.M.J".* Diante de todo o exposto, com base no Parecer Técnico referido alhures, a Comissão, julga **HABILITADA** a Licitante **NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA**, por atender às exigências do Edital e da Lei Federal nº 8.666/1993. Após dar ciência do julgamento, o Presidente consultou à Licitante sobre o uso do prazo para interposição de recurso, tendo a mesma renunciado expressamente ao prazo recursal. Nestes termos, a Comissão declara a Licitante **NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA. VENCEDORA** do certame, com proposta no valor de **R$ 633.769,31 (seiscentos e trinta e três mil setecentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos)**. Nada mais havendo a ser tratado, lavra-se a

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DER/SE Fls.: 828 Rubrica

presente Ata, que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes, entregando-se cópia da mesma ao representante e iniciados os procedimentos de finalização do Processo.

Aracaju, 23 de agosto de 2023.

Frederico Galindo de Góes
Presidente da Comissão de Licitação

Membros:

Dayse Bomfim Santos

Izabelly Noaly Santana Silva

Luziete Tavares Carvalho

Naira Maria Rego de Carvalho

LICITANTE:

NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA .